



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 21 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.465

Recurso nº RD/301-0.060

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

A conferência final de manifesto se completa com o lançamento do crédito tributário (Art. 107 e parágrafo único do R.A.).

Recurso especial desprovido.

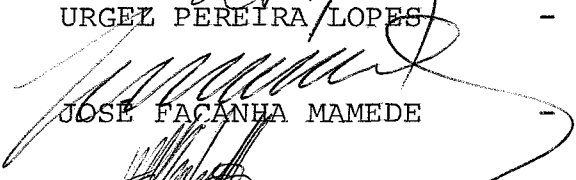
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, admitir o recurso, apenas, nos termos do acórdão divergente e, no mérito, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço (Relator), Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado relator para o Acórdão o Cons. José Façanha Mamede.

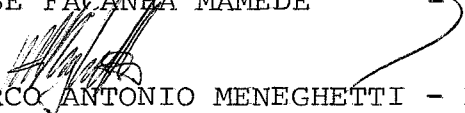
Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEIZ PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO e EDWALDO REIS DA SILVA. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. OAB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/003.293/86-14

RECURSO Nº: RD/301-0.060

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.465

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Nautilus Agência Marítima Ltda. apresenta recurso de divergência contra decisão da egrégia 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 301-25.509 (fls. 54/59), lido em sessão e assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Falta de volumes. A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN).

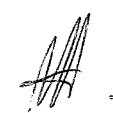
A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e parágrafo único do R.A.)."

O paradigma da citada divergência é o Acórdão 302-29.432, da egrégia Segunda Câmara do mesmo Conselho, que mandou adotar como data base para o cálculo do tributo a da Conferência Final de Manifesto, ou seja, a da Representação fiscal que comunica o conhecimento da falta da mercadoria, ao confronto do Manifesto com os registros da descarga.

Acórdão nº-CSRF/03-01.465

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida teve ciência do Recurso de Divergência.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.465

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JOSÉ FACANHA MAMEDE

Reconhecendo embora configurada a divergência e, por isso, acolhendo o recurso especial, quero dizer que a Câmara Superior já tem posição definida sobre o assunto. Assim é, por exemplo, o Acórdão CSRF/03-01.408, do qual fui relator e no qual proferi o seguinte voto:

"A recorrente trouxe à colação Acórdãos demonstrando a adoção de outro instante do procedimento para efeito de aplicação do dólar e cálculo do tributo - a data da denúncia espontânea, (Ac. CSRF/03-01.026).

No presente caso, foi utilizada outra data para esse cálculo do tributo - a do seu lançamento (art. 107, § único do Dec. 91.030/85.

Entendo, assim, configurada a divergência de decisões.

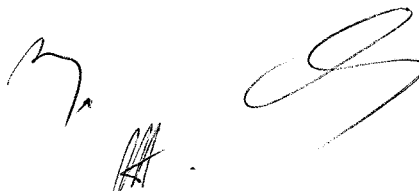
No mérito, até o advento do Decreto 91.030, de 5.3.85 (D.O.) 11.3.85) não havia uma definição precisa do momento em que se completa a conferência final de manifesto.

Com o aludido Decreto, que se constitui o novo Regulamento Aduaneiro, o assunto vem assim apresentado:

"Art. 476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37, § 1º).

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado."

Como se verifica, a conferência final de manifesto não se resume no recebimento de um documento ou de uma informação pela autoridade aduaneira mas é um



Acórdão nº-CSRF/03-01.465

conjunto de procedimentos que demandam tempo, provavelmente dias, para se completarem, mormente nos casos em que se fazem necessárias diligências. Dessa forma, afasta-se de pronto, a posição dos que entendem que a conferência final de manifesto se confunde com a entrada da mercadoria no território nacional. No momento da entrada do navio no porto não há mínima possibilidade de efetuar-se esse confronto entre o manifesto e os registros de descarga, pois ainda não houve descarga. Também, em que pese entendimento anterior desta Câmara Superior, trazido à colação pelo recorrente (acórdão de 1982), não se pode sustentar a tese de que simples denúncia da infração pelo sujeito passivo seria suficiente para caracterizar a conferência final de manifesto. Essa manifestação do transportador depende de apuração, isto é, mesmo recebendo a informação do sujeito passivo, precisa a autoridade processante proceder "ao confronto do manifesto com os registros de descarga", conforme a conceituação do art. 476 acima transcrito, para que se complete a conferência final de manifesto. E o momento definido pelo citado Regulamento Aduaneiro, em que se considere concluída a conferência final de manifesto, é o que consta do art. 107 e parágrafo único do mesmo Regulamento, "verbis":

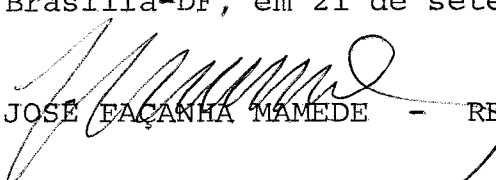
"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente."

Isto posto, visto que a conferência final de manifesto se completou, no presente caso, em 30.12.85, com o lançamento do crédito através do Auto de Infração, voto por negar provimento ao recurso especial de divergência, já que o novo Regulamento Aduaneiro definiu o lançamento do crédito como o fato que encerra a conferência final de manifesto."

Face ao exposto, nego provimento ao recurso. 

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.



JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO



VOTO VENCIDO DO CONS. AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO

Trata-se de examinar a época correta para o cálculo do tributo de importação, quando da verificação pelas autoridades fiscais de falta de mercadorias, para a qual não é imputada penalidade, visto a aceitação da peça de denúncia espontânea.

Preliminarmente considero configurada a divergência entre a decisão ora recorrida e o Acórdão juntado ao recurso da autuada, pelo que o admito em todos os seus efeitos.

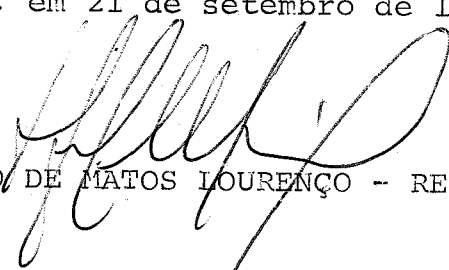
No mérito, a questão nos parece de fácil deslinde, face a que pela lógica e bom senso entendo como admissível, apenas, no caso de aceitação de denúncia espontânea, que o tributo seja calculado com base na taxa de câmbio vigente na data da apresentação daquela peça confessória.

Esta nos parece a interpretação e o entendimento de maior coerência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso de divergência, para considerar como aplicável a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da denúncia espontânea.

É o meu voto. 3.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.


AFONSO CELSO DE MATOS LOURENÇO - RELATOR VENCIDO

AA